



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721021/2019-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.516 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente CEA CENTRO EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. TERMO DE OPÇÃO. DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Não tendo ocorrida a regularização dos débitos, cuja exigibilidade não encontra-se suspensa, dentro do prazo legal, deve-se confirmar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, ante a circunstância impeditiva para a ingresso ao regime de tributação diferenciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 08-49.524, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, em 22 de novembro de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Fazendo um breve relato dos fatos tem-se que a Recorrente foi impedida de optar pelo Simples Nacional, por possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, na forma do art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, como informado

no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2019 (e-fls. 53/54), cuja ciência ocorreu em 18/02/2019 (e-fls. 55), e abaixo reproduzido:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 32.734.618/0001-71
NOME EMPRESARIAL: CEA CENTRO EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 22/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 18/10/1989

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 32.734.618/0001-71

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

- 1) Número Debcad : 454650825
Valor consolidado: R\$ 6.018,81
- 2) Número Debcad : 392998866
Valor consolidado: R\$ 4.794,45
- 3) Número Debcad : 397686340
Valor consolidado: R\$ 47.392,17
- 4) Número Debcad : 397686358
Valor consolidado: R\$ 5.358,16
- 5) Número Debcad : 410890740
Valor consolidado: R\$ 71.696,99
- 6) Número Debcad : 403765935
Valor consolidado: R\$ 64.040,40
- 7) Número Debcad : 410890731
Valor consolidado: R\$ 12.405,51
- 8) Número Debcad : 403765927
Valor consolidado: R\$ 10.231,89
- 9) Número Debcad : 442615205
Valor consolidado: R\$ 25.088,95
- 10) Número Debcad : 400782812
Valor consolidado: R\$ 3.845,68
- 11) Número Debcad : 400782820
Valor consolidado: R\$ 56.510,84
- 12) Número Debcad : 442615213
Valor consolidado: R\$ 168.994,24
- 13) Número Debcad : 395350549
Valor consolidado: R\$ 21.080,20
- 14) Número Debcad : 395350557
Valor consolidado: R\$ 132.771,33
- 15) Número Debcad : 447405918
Valor consolidado: R\$ 5.647,98
- 16) Número Debcad : 447405926
Valor consolidado: R\$ 28.871,37
- 17) Número Debcad : 454650833
Valor consolidado: R\$ 26.673,63

Desta forma, a opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos previdenciários apontados anteriormente, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas. O indeferimento teve como fundamentação legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do mencionado termo de indeferimento, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando ter regularizado os débitos em questão mediante adesão ao parcelamento em 13/07/2016.

Ao apreciar a questão, a 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ante a ausência de demonstração da regularização das

pendências que impediam a opção pelo Simples Nacional pela Recorrente, até a data prevista na legislação, cuja decisão restou assim ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando as alegações já elencadas por ocasião da interposição de sua manifestação de inconformidade, nestes termos:

FATOS:

NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2019, FIZEMOS A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PRAZO ESTABELECIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL ANO CALENDÁRIO 2019 E AO MESMO TEMPO A REGULARIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS QUE HAVIA A REGULARIZAR.

O DIREITO:

CONFORME DETERMINAÇÃO INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL TODAS AS PENDÊNCIAS FORAM REGULARIZADAS NA SOLICITAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL E SOLUCIONADAS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE **JANEIRO** DE 2019. CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA E FEITA A IMPUGNAÇÃO DESTA SOLICITAÇÃO, NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2019 RECEBEMOS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO CONFORME PROCESSO Nº 10.510.721021/2019-84, INFORMANDO AO CONTRIBUINTE QUE ESTARIA IMPEDIDO DE INGRESSAR NO SIMPLES NACIONAL POR MOTIVOS DE DÉBITOS E PARCELAS EM ABERTO DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 12996-2014 E AO MESMO TEM ANEXADO TODOS OS PAGAMENTOS E PROTOCOLO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12996-2014.

CONCLUSÃO

VISTO DE TODO O EXPOSTO, DEMONSTRADA A INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DO PROCESSO Nº 10.510.721021/2019-84, ESPERA E REQUER QUE A IMPUGNAÇÃO SEJA ACOLHIDA, INCLUINDO-A NO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.516 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.721021/2019-84

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) .

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Todavia, a Recorrente teve sua opção ao Simples Nacional indeferida sob o argumento de existir os débitos previdenciários apontados anteriormente, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Deram causa ao indeferimento 17 (dezessete) débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, identificados pelos Debcads 454650825, 392998866, 397686340, 397686358, 410890740, 403765935, 410890731, 403765927, 442615205, 400782812, 400782820, 442615213, 395350549, 395350557, 447405918, 447405926 e 454650833.

Tal indeferimento teve como embasamento legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ressalte-se que, para referido ano-calendário, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro (31/01/2019), de acordo com o que dispõe a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, tal impedimento era passível de regularização:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

Ademais, conforme constou na decisão recorrida, para débitos previdenciários, conforme noticiado no Portal do Simples Nacional, o prazo para regularização foi estendido até 08/02/2019.

Por sua vez, a Recorrente alegou que efetuou parcelamento dos mencionados débitos e que procedeu à regularização das parcelas em atraso tempestivamente, ou seja, no prazo previsto para optar pelo Simples Nacional em 2019. Porém, tais argumento não se sustentam em sua integralidade já que não houve a apresentação de qualquer documento relativo a tais pagamentos. Explique-se.

De fato, consoante o Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Débitos Previdenciários no Âmbito da PGFN (e-fls. 16/19), houve, em 13/07/2016, houve a confirmação da negociação, tendo a Recorrente efetuado os recolhimentos do período de 01/2016 a 01/2019 (e-fls. 20/49).

Ocorre que, ante a constatação da ausência de pagamento em determinados meses, houve a exclusão da Recorrente do parcelamento por inadimplência de parcelas e, findo o prazo para quitação do saldo devedor ou recurso contra esta decisão, na data de 24/01/2018. ocorreu a rescisão do parcelamento em 08/03/2018.

As telas de e-fls. 62-63 demonstram tal afirmação:

PAEX,CONSULTA,EXTRATO (CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT)
 DATA : 13/03/2019 HORA : 10:51 USUARIO : SILVANO
 SE ARACAJU DRF PAG.: 1 / 1 Fl. 62

CONSULTA PARCELAMENTOS

CNPJ : 32.734.618/0001-71 - CEA CENTRO EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM LTDA

ASSINALE COM 'X' O PARCELAMENTO QUE DESEJA CONSULTAR

PARCELAMENTO	SITUACAO
(X) L.12996-PGFN-PREV	ENCERRADA POR RESCISAO

PF3=SAI PF12=VOLTA
 PAEX,CONSULTA,CONSEVENTO,EVENTOCONT (CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE)
 DATA : 13/03/2019 HORA : 11:03 USUARIO : SILVANO
 PAGINA: 1
 OPTANTE: 32.734.618/0001-71 CEA CENTRO EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM LTDA

L.12996-PGFN-PREV
 DATA INICIAL : 29/06/2006 DATA FINAL : 13/03/2019

ASSINALE COM 'X' PARA DETALHAMENTO

DESCRICAO EVENTO	DATA EVENTO
VALIDAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO	27/08/2014
ALTERAÇÃO DE ORGÃO DE JURISDIÇÃO	03/09/2014
NEGOCIAÇÃO DE MODALIDADE	13/07/2016
RECEBIMENTO DE DÍVIDA PGFN	07/08/2016
CONSOLIDAÇÃO DA CONTA	07/08/2016
ENVIO DE MENSAGEM CAIXA POSTAL	17/11/2017
EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO	16/12/2017
CIÊNCIA CONTRIBUINTE/PUBLIC ATO LEGAL	16/12/2017
ENVIO DE MENSAGEM CAIXA POSTAL	16/12/2017
PRAZO DE QUITAÇÃO OU RECURSO EXPIRADO	24/01/2018

PF3=SAI PF8=AVANCA TELA PF12=VOLTA
 PAEX,CONSULTA,CONSEVENTO,EVENTOCONT (CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE)
 DATA : 13/03/2019 HORA : 11:03 USUARIO : SILVANO
 PAGINA: 2
 OPTANTE: 32.734.618/0001-71 CEA CENTRO EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM LTDA

L.12996-PGFN-PREV
 DATA INICIAL : 29/06/2006 DATA FINAL : 13/03/2019

ASSINALE COM 'X' PARA DETALHAMENTO

DESCRICAO EVENTO	DATA EVENTO
SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO	12/02/2018
ENCERRAMENTO DO PARCELAMENTO	08/03/2018

SE ARACAJU DRF

Fl. 63

PF3=SAI PF7=VOLTA TELA

PF12=VOLTA

Destarte, é possível concluir que não ocorreu a regularização dos débitos motivadores do indeferimento do pleito da Recorrente de opção pelo Simples Nacional. Logo, deve-se manter tal indeferimento, face à existência de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não estava suspensa em 31/01/2019.

Neste sentido, foi o acórdão de piso com cujos fundamentos manifesto minha concordância:

“(…)

Consoante o Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Débitos Previdenciários no Âmbito da PGFN (fls. 16/19), o sujeito passivo recebeu a confirmação da negociação em 13/07/2016, tendo efetuado os recolhimentos do período de 01/2016 a 01/2019 (fls. 20/49), estando constatada a ausência de pagamento em determinados meses.

O histórico revela que, em 16/12/2017, houve exclusão do sujeito passivo da modalidade de parcelamento por inadimplência de parcelas. Findo o prazo para quitação do saldo devedor ou recurso contra esta decisão em 24/01/2018, a rescisão do parcelamento adveio acompanhada de seus efeitos em 13/01/2018.

```

__ PAEX,CONSULTA,CONSEVENTO,EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE )
DATA : 11/10/2019   HORA : 13:03   USUARIO : MARCIO
PAGINA: 1
OPTANTE: 32.734.618/0001-71 CEA CENTRO EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM LTDA

L.12996-PGFN-PREV
DATA INICIAL : 29/06/2006   DATA FINAL : 11/10/2019

ASSINALE COM 'X' PARA DETALHAMENTO

DESCRICAO EVENTO                                DATA EVENTO
- VALIDAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO            27/08/2014
- ALTERAÇÃO DE ORGÃO DE JURISDIÇÃO              03/09/2014
- NEGOCIAÇÃO DE MODALIDADE                      13/07/2016
- RECEBIMENTO DE DÍVIDA PGFN                   07/08/2016
- CONSOLIDAÇÃO DA CONTA                        07/08/2016
- ENVIO DE MENSAGEM CAIXA POSTAL               17/11/2017
- EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO                     16/12/2017
- CIÊNCIA CONTRIBUINTE/PUBLIC ATO LEGAL        16/12/2017
- ENVIO DE MENSAGEM CAIXA POSTAL              16/12/2017
- PRAZO DE QUITAÇÃO OU RECURSO EXPIRADO       24/01/2018

```

```

__ PAEX,CONSULTA,CONSEVENTO,EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE )
DATA : 11/10/2019   HORA : 13:05   USUARIO : MARCIO
+-----+
OPTANTE: 32.734.618/0  EVENTO : EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO
                        CNPJ : 32.734.618/0001-71
                        CEA CENTRO EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM LTD
DATA INICIAL : 29/06   DATA EVENTO : 16/12/2017   HORA EVENTO : 04:10:36
TIPO PARCELAMENTO : L.12996-PGFN-PREV
CPF USUÁRIO : SISTEMA
TERMINAL : 99999999
NOTIFICAÇÃO : CAIXA POSTAL - ECAC
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXCLUSÃO : PGFN
MOTIVO 09 - INADIMPLÊNCIA DE PARCELAS - DUAS OU
MAIS PARCELAS DEVEDORAS, CONSECUTIVAS OU NÃO
(SISTEMA)
VCTO: 03/17 04/17 05/17 06/17 07/17

DESCRICAO EVE
- VALIDAÇÃO DE
- ALTERAÇÃO DE
- NEGOCIAÇÃO DE
- RECEBIMENTO D
- CONSOLIDAÇÃO
- ENVIO DE MENS
X EXCLUSÃO DE P
- CIÊNCIA CONTR
- ENVIO DE MENS
- PRAZO DE QUIT

ENTER=SAI

```

```

__ PAEX,CONSULTA,CONSEVENTO,EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE )
DATA : 11/10/2019   HORA : 13:04   USUARIO : MARCIO
PAGINA: 2
OPTANTE: 32.734.618/0001-71 CEA CENTRO EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM LTDA

L.12996-PGFN-PREV
DATA INICIAL : 29/06/2006   DATA FINAL : 11/10/2019

ASSINALE COM 'X' PARA DETALHAMENTO

DESCRICAO EVENTO                                DATA EVENTO
- SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO                  12/02/2018
- ENCERRAMENTO DO PARCELAMENTO                 08/03/2018

```

```
___ PAEX,CONSULTA,CONSEVENTO,EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE )___
DATA : 11/10/2019   HORA : 13:04   USUARIO : MARCIO
-----+-----+
OPTANTE: 32.734.618/0-+
L.12996-PGFN
DATA INICIAL : 29/06
ASSINALE COM 'X'
DESCRICAO EVE
SOLICITAÇÃO D
X ENCERRAMENTO

EVENTO : ENCERRAMENTO DO PARCELAMENTO
CNPJ : 32.734.618/0001-71
CEA CENTRO EDUCACIONAL DE APRENDIZAGEM LTD
DATA EVENTO : 08/03/2018   HORA EVENTO : 06:31:04
TIPO PARCELAMENTO : L.12996-PGFN-PREV
CPF USUÁRIO : SISTEMA
TERMINAL : SISTEMA
DATA DE EFEITO : 13/01/2018
DATA DE CIÊNCIA INFORMADA : 02/01/2018
ENCERRAMENTO : RESCISÃO
```

Portanto, pela existência de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não estava suspensa em 31/01/2019, permanece a situação que impedia a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de julgar improvido o recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça